



PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: **Projeto de Lei nº 190/2025**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Súmula: Institui a política municipal de prevenção e enfrentamento da adultização precoce de crianças, assegurando sua infância, desenvolvimento saudável e proteção integral, em consonância com o art. 227 da Constituição Federal e os dispositivos do ECA (Lei federal nº 8.069/1990).

Análise da constitucionalidade, legalidade, competência e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 190/2025 – Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento da Adultização Precoce de Crianças. Análise da constitucionalidade formal e material, competência legislativa municipal, iniciativa, legalidade da matéria e exame de técnica legislativa, necessidade de ajustes formais e readequação da técnica legislativa para conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998.

Do relatório.

1. Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 190/2025, de autoria do Vereador André Lira, que tem por objeto instituir a política municipal de prevenção e enfrentamento da adultização precoce de crianças, com fundamento no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

2. O projeto define “adultização precoce” como a atribuição a crianças menores de 12 anos de comportamentos, gestos, vestimentas ou falas de cunho adulto, sexualizado ou violento, incompatíveis com a faixa etária. Define, ainda, “sexualização infantil” como qualquer forma de exposição ou indução da criança a conteúdos eróticos, sexuais ou violentos.

3. A proposição estabelece a abrangência da norma a todos os conteúdos, campanhas, publicidades, eventos públicos ou privados, espetáculos, desfiles e produções culturais ou digitais no Município, envolvendo crianças menores de 12 anos.

4. Determina que o Poder Público municipal desenvolva campanhas educativas, capacite profissionais, crie canais de denúncia, fiscalize conteúdos e estabeleça parcerias com o Conselho Tutelar.

5. No capítulo das sanções, prevê multas de até 20 Unidades de Valor Fiscal Municipal (UFM) para pessoas físicas e até 40 UFM para pessoas jurídicas, dobradas em caso de reincidência, com destinação dos valores ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6. O projeto indica critérios para graduação das penalidades, prevê a elaboração de relatórios anuais de monitoramento pelo Executivo e determina regulamentação em até 90 dias.

7. Na justificativa, o autor defende a relevância social da proposta, invocando a necessidade de garantir a proteção integral da infância, diante dos riscos decorrentes da adultização



precoce.

É o relatório.

Dos requisitos formais.

8. A análise da constitucionalidade formal revela que a matéria insere-se na competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza os entes locais a legislar sobre assuntos de interesse local e a suplementar a legislação federal e estadual.

9. A proteção da criança e do adolescente constitui, ademais, competência comum dos entes federados (art. 23, II e X, CF/88), o que legitima a atuação municipal em caráter complementar e de proximidade com a realidade local.

10. No âmbito municipal, a Lei Orgânica de Corbélia assegura competência privativa e suplementar para disciplinar matérias de interesse social, proteção de direitos e exercício do poder de polícia administrativa, a proposição não invade competência legislativa exclusiva da União ou do Estado, nem contraria normas gerais.

11. Quanto à iniciativa, trata-se de projeto apresentado por vereador, hipótese admitida pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica, não havendo reserva de iniciativa do Prefeito, uma vez que não se trata de matéria orçamentária, de organização administrativa ou criação de cargos. A espécie legislativa eleita – lei ordinária – é adequada ao objeto, não havendo necessidade de lei complementar.

Da materialidade da proposição.

12. Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição se harmoniza com os princípios da proteção integral e prioridade absoluta à infância, previstos no art. 227 da Constituição Federal e reiterados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

13. A criação de uma política pública de enfrentamento da adultização precoce é compatível com o dever estatal de assegurar o desenvolvimento pleno das crianças e prevenir situações de risco.

14. O ponto mais sensível da proposição reside no capítulo das sanções. O art. 5º prevê a aplicação de multas pecuniárias a pessoas físicas e jurídicas, de até 20 e 40 Unidades de Valor Fiscal Municipal, respectivamente, com destinação ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

15. Embora a previsão de multa seja compatível, em tese, com o poder de polícia administrativa do Município, a forma como está redigida pode suscitar questionamentos.

16. É preciso salientar que o Município não detém competência para legislar sobre matéria penal, por se tratar de atribuição privativa da União, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, assim, eventual interpretação de que a lei institui uma sanção de natureza penal tornaria o dispositivo materialmente inconstitucional.

17. A multa só pode ser admitida como sanção administrativa, isto é, como



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

instrumento de polícia administrativa para coibir infrações às normas municipais no âmbito de atividades e situações sob a esfera de fiscalização local.

18. No caso concreto, o risco reside na abrangência demasiadamente ampla do art. 3º, que estende a lei a “todos os conteúdos, campanhas, publicidades, eventos públicos ou privados, espetáculos, desfiles, produções culturais ou digitais”.

19. Sem a devida delimitação, a norma pode ser interpretada como autorizadora de fiscalização e punição em esferas privadas que não se submetem ao poder de polícia do Município, como ambientes familiares ou manifestações culturais de caráter privado, o que extrapolaria a competência municipal e configuraria usurpação de competência da União.

20. Para preservar a constitucionalidade, a lei deve expressamente estabelecer que as multas se aplicam apenas a infrações administrativas ocorridas em atividades sujeitas à fiscalização municipal, tais como publicidade em espaço público, eventos licenciados pelo Município ou campanhas que dependam de autorização da Administração local.

21. Além disso, é imprescindível indicar a autoridade competente para aplicação da penalidade, prever procedimento administrativo que assegure contraditório e ampla defesa, bem como delimitar critérios objetivos para a gradação da sanção.

22. Com esses ajustes, as penalidades assumirão nítido caráter de sanção administrativa, preservando-se o equilíbrio federativo e a segurança jurídica, ao mesmo tempo em que se garante a efetividade da política de proteção à infância proposta.

Da técnica legislativa

23. No exame de conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, observam-se deficiências relevantes de técnica legislativa. O texto não está articulado adequadamente, onde cada dispositivo tem uma espécie de subtítulo e o texto é livremente lançado na sequência.

24. O art. 1º repete a ementa, sem clareza e concisão. O art. 2º apresenta conceitos vagos e suscetíveis de interpretação subjetiva, carecendo de maior precisão técnica. O art. 4º mistura diretrizes de políticas públicas com imposições normativas ao Executivo, sem clara distinção entre deveres vinculantes e orientações programáticas.

25. As sanções do art. 5º não indicam a autoridade competente para aplicação nem preveem rito administrativo assegurador da ampla defesa, o que compromete a segurança jurídica. O art. 6º estabelece critérios de graduação de forma genérica, sem parâmetros objetivos. O art. 7º prevê relatórios anuais sem detalhar requisitos, forma de publicação e destinatários.

26. O art. 8º atribui regulamentação ao Executivo, em termos excessivamente abertos, contudo é dispositivo dispensável.

27. Por fim, o art. 9º estabelece vigência imediata, quando seria mais adequado prever *vacatio legis* razoável, dada a repercussão social da matéria.



Câmara Municipal de Corbélia
Assessoria Jurídica

Conclusão.

28. Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 190/2025 é formal e materialmente constitucional, insere-se na competência legislativa municipal e não apresenta vício de iniciativa ou inadequação da espécie legislativa. A proposição está em consonância com a legislação federal de proteção à infância, desde que ajustada para delimitar a natureza administrativa das sanções.

29. Contudo, sob o aspecto da técnica legislativa, o projeto demanda correções para se adequar à Lei Complementar nº 95/1998. Recomenda-se a reescrita correta na forma articulada, a elaboração de preâmbulo adequado, a redação mais objetiva do art. 1º, a precisão dos conceitos do art. 2º, a separação entre diretrizes e obrigações no art. 4º, a regulamentação mais clara das sanções no art. 5º, a definição de parâmetros objetivos no art. 6º, o detalhamento da responsabilidade pelo monitoramento no art. 7º, a delimitação do alcance do regulamento no art. 8º (se for o caso), a previsão de *vacatio legis* adequada.

30. Ressalta-se, por fim, que o presente parecer possui natureza opinativa e técnico-instrumental, cabendo exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal e às suas Comissões Permanentes a deliberação sobre a conveniência administrativa, o mérito legislativo e a adequação da matéria quanto aos resultados esperados, no exercício legítimo de sua discricionariedade institucional.

É o parecer.

Corbélia/PR, 4 de setembro de 2025.

original assinado
Luís Henrique Lemes
Assessor Jurídico – OAB PR 43.485